



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

LEI MUNICIPAL Nº. 675/2015

DE 19 DE MARÇO DE 2015

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestações dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§1º - O Poder Executivo, por meio do convênio de cooperação a que se refere o Caput, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, nos moldes do art. 8º da lei nº 11.445/2007.

§2º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante de administração indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

§1º - O Contrato, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo se prorrogado por acordo entre partes.

§2º - Extinto o contrato de programa, a assunção dos serviços e a reversão dos Bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente Devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Art. 3º - A regulação e fiscalização dos serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário prestados no Município será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº. 18309/2009.

Parágrafo Único - Será garantida à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Art. 4º - Os contratos de programa referidos nesta lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º nos termos do art. 13, § 4º da Lei Federal nº. 11.107/2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra - estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adubação e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado; e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita a pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

- I. Multa diária no valor de 500 – (quinhentas) unidades Fiscais do Município;
- II. Intervenção do imóvel.

§ 2º - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.

§ 3º - A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§ 4º - Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

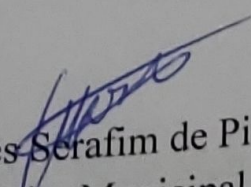
§ 5º - A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§ 6º - decreto do executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Materlândia/MG, 19 de Março de 2015


Marques Serafim de Pinho
Prefeito Municipal